

Brasília/DF, 6 de março de 2026.

Prezada **GABRIELA DRUMMOND AFONSO PERFEITO**,

Presidenta do SINDITAMARATY - Sindicato Nacional dos Servidores do Ministério das Relações Exteriores.

**REF: Parecer – Proposta de Alteração da Base de
 Representação por Exclusão da Categoria “Diplomatas” –
 Análise Legal, Constitucional e Estatutária –
 Competências da Assembleia-Geral – Registro Junto ao
 MTE**

Vimos, por intermédio do presente Parecer, em atenção à solicitação feita a esta Assessoria Jurídica, apresentar análise referente à proposta de convocação de Assembleia Geral Extraordinária com o objetivo de deliberar sobre a exclusão da carreira de Diplomata do escopo representativo do Sindicato Nacional dos Servidores do Ministério das Relações Exteriores – SINDITAMARATY.

De forma preliminar, é importante esclarecer que, conforme o registro sindical concedido pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), o SINDITAMARATY representa a categoria dos Servidores do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores (MRE), ativos e inativos.

De acordo com o Estatuto da entidade, essa categoria inclui todos os servidores públicos federais do MRE vinculados à Administração Direta e integrantes das carreiras típicas de Estado do Grupo Diplomacia, abrangendo Assistentes de Chancelaria, Diplomatas, Oficiais de Chancelaria, além dos servidores dos Planos de Classificação de Cargos e Salários (PCCs) e do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPEs), bem como seus aposentados e pensionistas.

www.mauromenezes.adv.br

•**Brasília/DF:** Setor Bancário Sul, Quadra I, Bloco K, Edifício Seguradoras, 5º e 14º andares - Asa Sul - CEP: 70.093-900 - Telefone: +55 (61)2195.0000

•**Salvador/BA:** Alameda Salvador, 1057, 14º Andar, Salvador Shopping Business, Torre América - CEP: 41820-790 - Telefone: +55 (71) 4009.0000

•**São Paulo/SP:** Rua Apeninos, 222, 3º Andar, Sala 3010, Edifício Esfera Office - CEP: 01533-000 - Telefone: +55 (11) 3070.0600

Estabelecidos estes pressupostos, passa-se à análise referente à possibilidade de exclusão da carreira de Diplomata da base de representação do SINDITAMARATY por deliberação assemblear. Para tanto, serão abordados conceitos referentes à organização sindical adotada pelo ordenamento jurídico pátrio, bem como os limites legais e estatutários à atuação da assembleia geral, a natureza jurídica da base de representação sindical e as implicações práticas de eventual deliberação nesse sentido.

Ao final, será apresentada conclusão fundamentada quanto à (im)possibilidade de exclusão da categoria dos Diplomatas da base de representação do SINDITAMARATY por simples decisão assemblear, considerados os riscos de nulidade e responsabilização institucional decorrentes de medida que ultrapasse os limites fixados pela Constituição e pela legislação sindical brasileira.

1 – Unicidade e liberdade sindical. Filiação individual, categoria profissional e base territorial de representação. Registro sindical perante o MTE.

Inicialmente, cumpre frisar que o argumento central que poderia embasar a proposta em análise seria o de que a coexistência do SINDITAMARATY e da ADB Sindical na representação dos Diplomatas configuraria ofensa ao princípio da unicidade sindical, previsto no artigo 8º, inciso II, da Constituição Federal, o que justificaria a redefinição do escopo representativo da entidade.

Quanto ao ponto, faz-se necessário salientar que a Constituição de 1988 estruturou o sistema sindical brasileiro a partir do equilíbrio entre dois princípios distintos: a unicidade sindical e a liberdade sindical. O primeiro veda a criação de mais de uma entidade representativa da mesma categoria profissional na mesma base territorial. O segundo, consagrado no artigo 8º, inciso I, assegura a autonomia das organizações sindicais e proíbe a interferência do poder público em sua organização. O inciso V do mesmo dispositivo garante expressamente a liberdade de filiação e desfiliação.

Esses princípios possuem profunda relevância para a análise do presente caso. Com efeito, a liberdade sindical, além de compreender o direito de um trabalhador escolher a qual entidade deseja se filiar, garante o direito de permanecer associado a uma entidade sindical que represente seus interesses profissionais. Trata-se de garantia constitucional que protege a autonomia coletiva e impede que decisões administrativas ou majoritárias dentro de uma entidade sindical eliminem unilateralmente a participação de determinado grupo profissional contra a sua vontade.

Nessa perspectiva, a desfiliação, para que seja juridicamente válida, deve decorrer de ato voluntário do próprio trabalhador, e não de deliberação coletiva imposta por terceiros, de modo que admitir o contrário equivaleria a instituir, pela via da deliberação assemblear, uma forma de exclusão compulsória disfarçada de reorganização institucional, o que é incompatível com o núcleo essencial da liberdade sindical constitucionalmente assegurada.

Destarte, no caso em análise, deve-se considerar que tanto o SINDITAMARATY quanto a ADB Sindical possuem registro sindical perante o Ministério do Trabalho e Emprego. Isso significa que ambas as entidades obtiveram reconhecimento formal do Estado como organizações representativas de categorias profissionais dentro do sistema sindical brasileiro.

Dessa forma, a existência simultânea de duas entidades com atuação relacionada à mesma carreira não constitui, por si só, situação juridicamente inexistente ou automaticamente inválida. Ao contrário, a realidade sindical brasileira demonstra que há diversas situações em que entidades representativas coexistem, seja em razão de disputas históricas de representação, seja em razão de interpretações distintas sobre a delimitação das categorias representadas e o alcance de cada uma delas.

É importante compreender, portanto, que o registro sindical perante o Ministério do Trabalho não produz automaticamente a extinção da representação anteriormente exercida por outra entidade. A delimitação da representatividade sindical é frequentemente objeto de disputas administrativas e judiciais, sendo resolvida por meio de processos específicos que analisam a efetiva base de representação e os direitos coletivos envolvidos.

Assim, a simples existência da ADB Sindical não implica automaticamente a perda de legitimidade do SINDITAMARATY para representar diplomatas, especialmente quando se considera que estes historicamente integraram a base da entidade sindical.

2 - Os limites da autonomia privada coletiva e da soberania da assembleia frente à Constituição, à legislação sindical e ao estatuto. Requisitos para alteração de base de representação ou reenquadramento e os impactos da medida proposta sobre o registro sindical, a representação institucional e a legitimidade ativa do sindicato.

Observado o contexto apresentado no tópico anterior, denota-se que a proposta de exclusão da carreira diplomática por meio de alteração estatutária deliberada em assembleia suscita sérios questionamentos de natureza constitucional

Com efeito, a exclusão coletiva de uma categoria profissional de um sindicato não pode ser equiparada a uma simples reorganização estatutária. Trata-se de medida que afeta diretamente direitos associativos de um grupo de filiados e que, portanto, deve ser analisada à luz das garantias constitucionais da liberdade sindical e da autonomia associativa.

Nesse sentido, a argumentação segundo a qual bastaria promover alteração estatutária para excluir os diplomatas da base representada pelo sindicato revela compreensão insuficiente da natureza jurídica do direito de associação sindical. Ora, o estatuto de uma entidade sindical constitui instrumento de organização interna, mas não pode ser utilizado como mecanismo para suprimir direitos fundamentais de seus associados.

Ademais, como visto, a liberdade de associação possui natureza constitucional e não pode ser restringida por simples deliberação majoritária de assembleia, especialmente quando tal decisão afetaria diretamente a posição jurídica de um grupo específico de filiados.

Dessa forma, a modificação estatutária não pode produzir efeitos equivalentes à retirada coletiva de uma categoria profissional da entidade sindical que a representa. A exclusão de filiados, hipótese prevista no estatuto, refere-se a situações individuais relacionadas a descumprimento de deveres associativos ou a sanções disciplinares, sempre assegurado o contraditório e a ampla defesa. Por outro lado, a transformação estrutural da base representada pela entidade envolve questão de natureza distinta, pois altera o próprio objeto institucional da organização sindical.

Nesse contexto, permitir que uma assembleia composta majoritariamente por integrantes de outras carreiras delibere pela exclusão dos Diplomatas significaria autorizar que terceiros decidam sobre a permanência associativa de um grupo profissional que não detém o controle do processo deliberativo. Isso colide frontalmente com a lógica democrática que orienta o funcionamento dos sindicatos, cuja razão de existir é representar coletivamente os interesses de seus filiados, e não decidir, contra a vontade de parte deles, que determinado grupo deixará de integrá-la.

Além disso, essa interpretação também contraria a lógica democrática que orienta precipuamente o funcionamento das entidades sindicais. O sindicato existe para representar coletivamente os interesses de seus filiados, de modo que não é juridicamente compatível com essa lógica que a própria entidade decida, contra a vontade de parte de seus membros, que determinado grupo profissional não mais poderá integrar a organização.

Outro aspecto relevante refere-se ao fato de que a coexistência entre entidades sindicais com pretensão de representar a mesma carreira não constitui fenômeno necessariamente incompatível com a ordem jurídica. O sistema sindical brasileiro admite a existência de disputas de representatividade que, reitera-se, são resolvidas por meio de procedimentos administrativos e judiciais próprios, de forma que a eventual definição definitiva sobre qual entidade possui legitimidade para representar determinada categoria não decorre de decisão unilateral de uma das entidades envolvidas, mas sim de processos institucionais específicos.

Diante disso, ainda que se entenda que exista conflito de representatividade entre o SINDITAMARATY e a ADB Sindical, a solução jurídica adequada não seria a exclusão unilateral de diplomatas da base sindical por decisão interna do sindicato. Tal medida não resolveria a disputa de representatividade e poderia, ao contrário, gerar novas controvérsias jurídicas acerca da legitimidade das decisões tomadas.

Outrossim, a adoção de medida dessa natureza também poderia expor o sindicato a riscos relevantes de judicialização. Isto porque diplomatas filiados poderiam questionar judicialmente a validade da deliberação assemblear, alegando violação ao direito constitucional de associação e eventual abuso do poder deliberativo da assembleia. A depender da interpretação adotada pelo Poder Judiciário, a decisão poderia ser anulada, gerando insegurança jurídica e eventual necessidade de recomposição da base associativa.

Por fim, eventual exclusão coletiva poderia produzir efeitos colaterais sobre a legitimidade do sindicato em processos judiciais em curso ou em negociações institucionais envolvendo interesses de diplomatas que, ressalta-se, são representados pelo Sindicato, em razão do registro vigente. Caso a validade da exclusão fosse contestada judicialmente, poderia surgir período de incerteza quanto à legitimidade representativa da entidade, o que impactaria diretamente sua atuação institucional.

3 - Conclusão

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica conclui que a alteração estatutária por deliberação assemblear não constitui mecanismo juridicamente idôneo para excluir a carreira de Diplomata da base de representação do SINDITAMARATY. Os princípios constitucionais da liberdade sindical e da liberdade de associação impõem limites claros ao poder deliberativo interno das assembleias, impedindo que a permanência de um grupo profissional na entidade seja determinada unilateralmente por outros segmentos.

Desse modo, a coexistência de entidades sindicais com pretensão representativa sobre a mesma carreira não autoriza que uma delas resolva a controvérsia por iniciativa própria, mediante exclusão compulsória de filiados. A solução adequada deve observar os instrumentos institucionais próprios, com pleno respeito à autonomia associativa e aos direitos fundamentais dos trabalhadores.

Portanto, à luz dos princípios constitucionais da liberdade sindical, da autonomia associativa e da proteção ao direito de filiação sindical, a proposta de exclusão da carreira diplomática do escopo representativo do SINDITAMARATY mediante simples alteração estatutária não se revela medida segura, que evite discussões judiciais futuras. Qualquer iniciativa nesse sentido deverá necessariamente considerar os limites constitucionais que regem a organização sindical e a proteção dos direitos associativos dos filiados.

Sendo o que tínhamos para o momento e colocando-nos, desde já, ao inteiro dispor para os esclarecimentos que se façam necessários, subscrevemos,

Atenciosamente,

ADOVALDO DIAS MEDEIROS FILHO

OAB/DF nº 26.889

Advogado da Unidade Brasília

RODRIGO PERES TORELLY

OAB/DF nº 12.557

Advogado da Unidade Brasília

ISRAEL LEAL DE SOUSA

OAB/DF nº 78.730

Advogado da Unidade Brasília